



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO - BA

Terça-feira – 30 de Junho de 2020 – Ano IV– Edição nº 57

Esta edição encontra-se disponível no site www.diariooficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Lamarão publica:

- DECRETO Nº 134/2020



Imprensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL E TRANSPARENTE.

Acompanhe!

DECRETO 134, DE 30 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas temporárias para o enfrentamento da Emergência Pública de Saúde decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Lamarão. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMARÃO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e,

CONSIDERANDO: que a saúde, nos termos da Constituição da República, Art. 196, constitui direito de todos e dever do Estado, sob a garantia de ações e intervenções do Poder Público que objetivem a redução do risco à saúde;

CONSIDERANDO: os riscos que a disseminação do novo coronavírus, moléstia que já tem disseminação na Bahia e na cidades de Lamarão – Bahia;

CONSIDERANDO: que a Organização Mundial de Saúde – OMS, já classificou a disseminação do novo coronavírus como pandemia em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO: que cumpre ao Município de Lamarão – Bahia, tomar todas as providências no sentido de contenção adequada da disseminação ou impedir que esta ocupe patamares que produzam uma crise na rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO: que a aglomeração de pessoas contribui para a rápida disseminação da doença;

CONSIDERANDO: que o Município de Lamarão – Bahia cumpre com fulcro no Art. 6º da Constituição Federal assegurar “os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, e trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados”.

CONSIDERANDO: a Situação de Emergência declarada pelo Decreto nº 070, de 18 de março de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 071, de 18 de março de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 073, de 20 de março de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 074, de 24 de março de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto nº 075, de 27 de março de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 091, de 01 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 092, de 03 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 093, de 07 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 095, de 13 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 097, de 23 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 098, de 30 de abril de 2020, do Município de Lamarão;

CONSIDERANDO: o Decreto 117, de 18 de maio de 2020, do Município de Lamarão.

CONSIDERANDO: o Decreto 119, de 26 de maio de 2020, do Município de Lamarão.

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas as medidas temporárias de forma excepcional até o dia 30 de julho de 2020, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Corona Vírus, (COVID-19), sem prejuízo de outras que vierem a serem propostas pela Prefeitura Municipal de Lamarão, as seguintes atividades:

PARAGRÁFO ÚNICO: Para enfrentamento da Emergência de Saúde, a que se refere este decreto deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – ISOLAMENTO SOCIAL – Restringir a circulação de pessoas em vias públicas, com o objetivo de evitar a contaminação ou propagação do Corona Vírus (COVID-19).

II – QUARENTENA – Restrição de atividade e separação das pessoas suspeitas da contaminação das demais, que estejam doentes, com o objetivo de evitar a contaminação ou propagação do Corona Vírus (COVID-19).

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços que estão autorizados o seu funcionamento e/ou atendimento ao cliente, ficam obrigados a adoção de medidas para o enfrentamento e combate a pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19), tais como:

I – uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários do estabelecimento;

II – atendimento e permanência dos clientes dentro dos estabelecimentos somente daqueles que estejam fazendo o uso de máscara;

III – higienização constante do estabelecimento, inclusive de objetos que sejam manuseados e utilizados pelos clientes e funcionários;

IV – Fornecimento de álcool gel ou álcool líquido 70% para todos os funcionários e clientes que adentrem o estabelecimento;

V – os comércios/lojas, que durante o atendimento aos clientes formarem filas, inclusive caixa aqui, casas lotéricas e correspondente bancário, ficam obrigados a criarem medidas de segurança de forma a garantir uma distância mínima de 1 (um) metro entre os clientes, inclusive nas filas que se formarem na parte externa do estabelecimento, e com sinalização da distância estabelecida para cada cliente.

Art. 3º Permanecem suspensas as aulas nas creches e nas escolas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pela Secretaria Municipal de Educação, nas unidades da rede pública de ensino, inclusive o transporte escolar.

Art. 4º Permanece o fechamento de todos os bares e afins no âmbito do município de Lamarão, Ba.

§ 1º Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas para consumo no interior de qualquer estabelecimento e entornos, em todo território pertencente ao município.

§ 2º O estabelecimento que descumprir o § 1º, deste artigo, ficará interditado em sua totalidade por 8 dias corridos, a partir da data de notificação.

§ 3º O estabelecimento que for interditado pela segunda vez, terá suspensão das atividades até a data de vigência deste decreto.

Art. 5º Permanece o fechamento de todos os restaurantes, existentes no município de Lamarão/BA, até ulterior deliberação, devendo o fornecimento de qualquer gênero comercializado ser ofertado em regime de Delivery, que é a entrega em domicílio ou retirada no próprio estabelecimento.

Art. 6º Permanece proibido o consumo de bebidas alcoólicas, lanches e refeições dentro ou no entorno, de qualquer tipo de estabelecimento, a exemplo de distribuidora de bebidas, mercados, supermercados, padarias, trailers, barracas, que as comercialize.

Art. 7º Permanece proibido o funcionamento de academias de ginástica e afins enquanto perdurar as medidas temporárias da Situação de Emergência de Saúde Pública no Município de Lamarão;

Art. 8º Permanece o acesso aos velórios, cortejos e sepultamentos limitado a 10 (dez) pessoas, conferindo-se preferência aos parentes mais próximos, obedecendo as normas de postura, condutas sociais, protocolos de higiene e etiqueta respiratória.

§ 1º Tratando-se de vítima do COVID-19, o sepultamento será realizado imediatamente, sem velório e com orientação dos serviços funerários e vigilância em saúde, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

§ 2º Não será permitida a aglomeração de visitantes nas áreas internas e externas do velório, mesmo familiares, evitando-se contato físico entre os presentes.

Art. 9º Permanece proibido a prestação do serviço de Moto Táxi a passageiros que não possuam capacetes próprios.

Art. 10º Permanece proibido que os comerciantes da Feira Livre e Vendedores Ambulantes em geral vindo de outras cidades, atuem no Município de Lamarão.

Art. 11º Permanece suspenso o atendimento ao público nas Secretarias e órgãos públicos da estrutura do Município de Lamarão. A suspensão não se aplica à estrutura assistencial da Secretaria de Saúde e àquelas que prestam serviços essenciais e contínuos.

Art. 12º Quanto à realização de manifestação religiosas, internas em templos, salões entre outros, estas ficarão a critério das autoridades de cada segmento, devendo observar as orientações gerais para evitar a disseminação do vírus.

Art. 13º Fica proibido a circulação, a saída e chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal e transporte complementar de passageiros enquanto perdurar o enfrentamento e combate a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 14º O afastamento de profissional de Saúde em Grupo de risco com as seguintes recomendações:

I – Idade igual ou superior a 60 anos;

II – Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca e cardiopatia isquêmica);

III – Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/ grave, DPOC)

IV – Imunodepressão;

V – Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3,4, e 5);

VI – Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

VII – Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

VIII – Gestação de alto risco (15)

IX - Em caso de impossibilidade de afastamento desses profissionais, estes não deverão realizar atividades de assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal, preferencialmente deverão ser mantidos em atividades de gestão, suporte, assistência nas áreas onde não são atendidos pacientes suspeitos ou confirmados de Síndrome Gripal (15).

X – os profissionais deveram procurar o serviço administrativo da secretaria para preenchimento do requerimento munido de relatório médico das áreas afim para cada caso específico para os problemas de saúde supracitados.

Art. 15 - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Direta e Indireta permanecem autorizados a remanejar suas estruturas, equipamentos e pessoal para servirem de apoio aos serviços direcionados ou afetados pelas medidas de prevenção ao COVID-19.

Art. 16 - A Vigilância Sanitária permanece autorizada, com apoio da Polícia Militar a realização de rondas no município para garantir a dispersão, evitar aglomeração de pessoas e garantir o cumprimento das recomendações e determinações previstas neste e nos decretos anteriores que trataram das ações de combate a Pandemia COVID19.

Art. 17º Estas medidas estão sujeitas à alterações, ajustes ou revogação, a qualquer momento, de acordo com a evolução ou involução do novo Corona Vírus (COVID-19).

Art. 18º A não observância das medidas deste Decreto podem implicar nas penas impostas pelo artigo 268, do Código Penal Brasileiro, e Decreto-Lei nº 2848/40.

Art. 19 º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAMARÃO – BAHIA, EM 30 DE JUNHO DE 2020.

DIVAL MEDEIROS PINHEIRO
Prefeito Municipal de Lamarão